



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091434 - SP (2023/0048658-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
JACQUES LABRUNIE - SP112649
HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
CAMILA AVI TORMIN - SP384734
MARCOS CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI - SP234781
RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542

RECORRENTE : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
BRUNO HIDEKI MASATOSHI AKAGI MATSUBARA - SP431431
ALAYZA BRAGA DE ALMEIDA - SP476984

RECORRIDO : RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
JACQUES LABRUNIE - SP112649
HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
CAMILA AVI TORMIN - SP384734
MARCOS CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI - SP234781
RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542

RECORRIDO : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
BRUNO HIDEKI MASATOSHI AKAGI MATSUBARA - SP431431
ALAYZA BRAGA DE ALMEIDA - SP476984

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZATÓRIA. ELEMENTO FIGURATIVO. RAIOS. EMPRESAS QUE ATUAM NO MESMO SEGMENTO DE MERCADO. ROUPAS E ACESSÓRIOS. PÚBLICO CONSUMIDOR COMUM. CONFUSÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 13/4/2018. Recursos especiais interpostos em 3/12/2021 e 7/2/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/4/2023.
2. O propósito dos recursos especiais consiste em definir (i) se o uso de símbolos em formato de raio nas peças de vestuário e em acessórios

- comercializados por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A viola a marca figurativa de titularidade de K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e (ii) se o valor da compensação por danos morais comporta majoração.
3. O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor.
4. Para a tutela da Lei 9.279/96, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.
5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência ou não de confusão ou de associação indevida por parte dos consumidores, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido.
7. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelos juízos de origem (R\$ 50.000,00) não destoia das balizas adotadas por esta Corte Superior para hipóteses semelhantes.
8. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 19 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091434 - SP (2023/0048658-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
JACQUES LABRUNIE - SP112649
HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
CAMILA AVI TORMIN - SP384734
MARCOS CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI - SP234781
RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542

RECORRENTE : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
BRUNO HIDEKI MASATOSHI AKAGI MATSUBARA - SP431431
ALAYZA BRAGA DE ALMEIDA - SP476984

RECORRIDO : RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
JACQUES LABRUNIE - SP112649
HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
CAMILA AVI TORMIN - SP384734
MARCOS CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI - SP234781
RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542

RECORRIDO : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
BRUNO HIDEKI MASATOSHI AKAGI MATSUBARA - SP431431
ALAYZA BRAGA DE ALMEIDA - SP476984

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZATÓRIA. ELEMENTO FIGURATIVO. RAIOS. EMPRESAS QUE ATUAM NO MESMO SEGMENTO DE MERCADO. ROUPAS E ACESSÓRIOS. PÚBLICO CONSUMIDOR COMUM. CONFUSÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 13/4/2018. Recursos especiais interpostos em 3/12/2021 e 7/2/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/4/2023.
2. O propósito dos recursos especiais consiste em definir (i) se o uso de símbolos em formato de raio nas peças de vestuário e em acessórios

- comercializados por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A viola a marca figurativa de titularidade de K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e (ii) se o valor da compensação por danos morais comporta majoração.
3. O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor.
4. Para a tutela da Lei 9.279/96, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.
5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência ou não de confusão ou de associação indevida por parte dos consumidores, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido.
7. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelos juízos de origem (R\$ 50.000,00) não destoia das balizas adotadas por esta Corte Superior para hipóteses semelhantes.
8. Recursos especiais não providos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A e por K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, sendo o primeiro fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional e o segundo (adesivo), nas alíneas “a” e “c”.

Ação: de abstenção de uso de marca e indenizatória, ajuizada por K2 LTDA em face de RESTOQUE S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar RESTOQUE a se abster de utilizar o sinal que imita a marca de K2 e ao pagamento de reparação por danos materiais (a serem apurados em liquidação de sentença) e de compensação por danos morais (arbitrados em R\$ 50.000,00).

Acórdão recorrido: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes.

Recurso especial de RESTOQUE S/A: alega violação dos artigos: 129, 130, III, 189, I, e 190, I, da Lei 9.279/96; e 884 do CC. Defende a tese de que “a

Recorrida, enquanto titular de registro de marca para o elemento figurativo de um raio, não detém o direito de exclusividade absoluta e irrestrita sobre a figura do raio 'em abstrato', que, aliás, nada tem de original" (e-STJ fl. 1010). Aduz que, "ao fabricar e comercializar bolsas com pingentes de raio, não utilizou o elemento figurativo da marca da Recorrida com finalidade marcária, até porque os produtos estão devidamente identificados com a marca LE LIS BLANC, não havendo que se falar em infração" (e-STJ fl. 1012). Afirma que, considerando a licitude do uso da figura do raio em seus produtos, a condenação ao pagamento de indenização configura enriquecimento sem causa.

Recurso especial adesivo de K2 LTDA: alega violação dos artigos: 124, 129, 130, 209 e 210 da Lei 9.279/96; e 994 do CC. Argumenta que, no que concerne às estampas inseridas nas blusas comercializadas pela recorrida, também há de ser reconhecida a violação do sinal marcário, uma vez que houve imitação do signo distintivo de sua titularidade. Entende estar presente o risco de confusão. Requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSP não admitiu a subida das irresignações.

Agravos: interpostos pelas recorrentes, foram conhecidos e reautuados como recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

O propósito dos recursos especiais consiste em definir (i) se o uso de símbolos em formato de raio nas peças de vestuário e em acessórios comercializados por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A viola a marca figurativa de titularidade de K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e (ii) se o valor da compensação por danos morais comporta majoração.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA relata que adquiriu diversas marcas nominativas, figurativas e mistas que eram de titularidade das sociedades **ZOOMP S/A** e **ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S/A**, utilizadas para identificar peças de vestuário e acessórios em geral.

2. A presente ação foi por ela ajuizada com o intuito de fazer cessar o uso, por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, do elemento figurativo (desenho em formato de raio) relacionado às marcas adquiridas, bem como de obter indenização pelos danos sofridos (materiais e morais).

3. Alegou que, como ambas as empresas atuam no mesmo segmento de mercado (moda masculina e feminina), o uso do símbolo em questão nos produtos comercializados pela parte adversa induz o público consumidor à confusão e à associação indevida, revelando prática de concorrência desleal.

4. Em sua defesa, RESTOQUE argumentou que não violou a marca em questão, uma vez que a figura do raio, além de se tratar de imagem de natureza universal, é utilizado por ela em formato diferente daquele relacionado à marca **ZOOMP**. Afirmou que não há identidade de público-alvo e que não houve concorrência desleal por desvio de clientela. Entende que o pedido indenizatório afigura-se descabido.

5. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos de abstenção de uso e de condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

6. Argumentou que, considerando que as empresas atuam no mesmo ramo de atividades e que os produtos se destinam a um público consumidor com maior poder aquisitivo, não há como afastar a possibilidade de confusão gerada pela utilização da figura do raio nas bolsas comercializadas pela recorrida. Entendeu, outrossim, estar comprovada a prática de ato de concorrência desleal.

7. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu turno, em julgamento estendido, negou provimento às apelações interpostas.

8. Ambas as partes interpuseram recursos especiais, os quais serão analisados em conjunto.

2. DA IMITAÇÃO E/OU DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MARCA REGISTRADA. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

9. Inicialmente, importa consignar que, uma vez concedida a marca pelo ente público competente (que se presume dotada de suficiente distintividade, na medida em que submetida a rigoroso exame técnico), não se pode desconsiderar os efeitos decorrentes do ato administrativo correlato. Afinal, “estando registrada a marca no INPI, não é possível a sua utilização por terceiro antes de desconstituído o respectivo registro via ação própria” (REsp 325.158/SP, Terceira Turma, DJ 09/10/2006).

10. Vale dizer, na hipótese de se constatar a impossibilidade de coexistência entre os símbolos utilizados pelas partes em litígio, em razão de eventual confusão gerada nos consumidores (em ofensa aos ditames da Lei 9.279/96), a proteção marcária deve prevalecer, em respeito ao direito de exclusividade de seu titular (art. 129, *caput*, da lei precitada).

11. Como é sabido, “O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor” (REsp 1.833.422/RJ, Terceira Turma, DJe 26/9/2019).

12. Na hipótese dos autos, é certo, por um lado, que o uso do elemento figurativo em questão (raio) não pode constituir exclusividade da recorrida para utilização em qualquer contexto, na medida em que se trata de símbolo de uso comum, representativo de um fenômeno da natureza.

13. Tal fato, por outro lado, não enseja o reconhecimento de que terceiros, que atuam no mesmo segmento mercadológico do titular de marca registrada, possam adotar representação figurativa igual ou semelhante para identificar produtos pertencentes à mesma classe, sob risco evidente de se propiciar confusão ou associação indevida junto ao público consumidor.

14. De acordo com a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96, art. 124, XIX e XXIII), a violação do direito de exclusividade conferido pelo registro

marcário fica caracterizada quando, para designar produtos ou serviços disponibilizados no mercado, são utilizados sinais que possam gerar confusão no consumidor (compra de um produto por outro) ou que permitam associação com marca alheia anteriormente registrada (compra de um produto sob a equivocada crença de se tratar de uma determinada origem comercial).

15. Para aferição da existência de confusão ou de associação entre símbolos, importa registrar, deve-se ter como parâmetro a perspectiva do consumidor comum, razoavelmente atento e informado (REsp 1.688.243/RJ, Quarta Turma, DJe 23/10/2018), considerado o contexto em que usualmente adquire os produtos assinalados (ou utiliza os serviços prestados).

16. Convém lembrar que, de acordo com o entendimento deste Tribunal, a caracterização de colidência entre sinais deve ser verificada com base nos seguintes parâmetros: (i) a apreciação deve ser feita de forma sucessiva, de modo a se verificar se a lembrança deixada por um influencia na lembrança deixada pelo outro; (ii) deve-se avaliar as semelhanças, e não as diferenças entre os símbolos; e (iii) a comparação deve ser realizada pela impressão de conjunto, e não por detalhes. Nesse sentido: REsp 1.342.955/RS (Terceira Turma, DJe 31/3/2014).

17. O que se denota, no particular, é que **as análises feitas pelos juízos de primeiro e segundo graus não se desviaram desses critérios**, tendo-se reconhecido – no que concerne ao uso da figura representativa de um raio nas **blusas** comercializadas pela RESTOQUE S/A – que “**o elemento figurativo das estampas [...] é evidentemente diferente, com uso de raios em uma disposição desorganizada, que impossibilita a possível confusão do consumidor**” (e-STJ fl. 976).

18. Isto é, apesar de se tratar de símbolos semelhantes quando examinados isoladamente, a impressão de conjunto, sobretudo na forma como são utilizados pela suposta infratora, não permite que se conclua pela ocorrência de potencial confusão junto ao público consumidor.

19. De outra banda – no que se refere às **bolsas** – entenderam os julgadores, com apoio no laudo pericial elaborado, que **a violação da marca**

em questão está caracterizada, uma vez que, tratando-se de itens integrantes do mesmo segmento mercadológico e direcionados a um mesmo público-alvo, “a utilização do raio no pingente da referida bolsa, em que pese constar a marca da parte ré acima, induz quase que instantaneamente à marca da parte autora” (e-STJ fl. 979). Em complemento, assentou o acórdão recorrido:

Ressalte-se, ainda, que, por serem itens de luxo, as referidas bolsas são utilizadas pelos consumidores de forma a ostentar a grife, chamando a atenção para os itens ornamentais. Após a retirada da etiqueta da marca, saltará aos olhos o referido pingente que, na percepção desta juíza, remete inevitavelmente à marca ZOOMP e não a uma LE LIS BLANC. A paleta de cores da referida bolsa, com o uso de preto e o referido raio contratando com o acessório de moda faz parecer que se trata de produto da grife ZOOMP. Aqui, é importante pontuar que, apesar da disparidade de preço existente entre as duas marcas, ambas são destinadas a público consumidor de acessórios de moda luxuosos, não se podendo descartar que sejam competidoras. (e-STJ fl. 979)

20. Quanto ao ponto, também foi assentado pelo Tribunal de origem:

E, no tocante à similaridade entre o raio que orna as bolsas das corres e aquele que constitui a marca da autora, a Sra. Perita afirmou que: “Minha percepção é a de que o raio usado como acessório na bolsa da Restoque é idêntico ao da Zoomp, causando a imediata sensação de reconhecimento da marca.” (e-STJ fl. 994).

21. Importa frisar que, “para a tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos” (REsp 954.272/RS, Terceira Turma, DJe 1/4/2009).

22. Essas circunstâncias, do modo como apuradas pelo acórdão recorrido, são inviáveis de reexame em julgamento de recurso especial, pois exigiriam que se revolvesse o acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a título ilustrativo: AgInt no AREsp 595.424/DF (Terceira Turma, DJe 29/11/2016).

23. É necessário consignar, outrossim, que, ao contrário do quanto afirmado nas razões recursais de RESTOQUE S/A, não se está reconhecendo que a titular das marcas “detém o direito de exclusividade absoluta e irrestrita sobre a figura do raio ‘em abstrato’” (e-STJ fl. 1010), mas, tão somente, que tal elemento

figurativo – devidamente registrado no INPI – não pode ser utilizado no mesmo ramo de atividades por sociedade empresária que possui semelhante público consumidor, haja vista o risco de confusão e de desvio de clientela.

3. DA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS E DO MONTANTE DEVIDO.

24. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu *quantum debeatur* [...] apurado em liquidação de sentença. Nesse sentido: REsp 1.327.773/MG (Quarta Turma, DJe 15/02/2018) e REsp 1.635.556/SP (Terceira Turma, DJe 14/11/2016).

25. A jurisprudência deste Tribunal aponta no mesmo sentido no que concerne à ocorrência de dano moral em hipótese de uso indevido de marca, sendo certo que tais danos decorrem de ofensa à imagem, identidade e/ou credibilidade do titular do direito tutelado (REsp 1.661.176/MG, Terceira Turma, DJe 10/04/2017). Sua configuração, nesse cenário, decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a efetiva comprovação do prejuízo ou a demonstração acerca do abalo moral (REsp 1.674.375/SP, Terceira Turma, DJe 13/11/2017).

26. Quanto à fixação do montante a ser pago em favor da vítima a título de compensação pelo dano moral experimentado, esta Turma vem entendendo que se deve proceder com razoabilidade, levando-se em consideração as circunstâncias específicas da hipótese, como a gravidade do dano, a reprovabilidade da conduta, a repercussão do fato e o porte econômico dos envolvidos.

27. Assim, tudo isso sopesado, e considerados os precedentes do STJ

envolvendo situações análogas (REsp 466.761/RJ, REsp 1.174.098/MG, REsp 1.535.668/SP, AgRg no AREsp 357.737/RS e REsp 1.327.773/MG), deve ser mantido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelos juízos de origem.

4. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais.

Majoro os honorários advocatícios devidos por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A aos patronos de K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0048658-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.434 / SP

Números Origem: 10047862220188260008 20210000859160

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
JACQUES LABRUNIE - SP112649
HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
CAMILA AVI TORMIN - SP384734
MARCOS CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI - SP234781
RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542
RECORRENTE : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
BRUNO HIDEKI MASATOSHI AKAGI MATSUBARA - SP431431
ALAYZA BRAGA DE ALMEIDA - SP476984
RECORRIDO : RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
JACQUES LABRUNIE - SP112649
HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
CAMILA AVI TORMIN - SP384734
MARCOS CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI - SP234781
RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542
RECORRIDO : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
BRUNO HIDEKI MASATOSHI AKAGI MATSUBARA - SP431431
ALAYZA BRAGA DE ALMEIDA - SP476984

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ RICARDO MARINELLO, pela parte RECORRENTE: K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Dr. RODOLFO ABBUD PENTEADO, pela parte RECORRENTE: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



2023/0048658-0 - REsp 2091434

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0048658-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.434 / SP

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C542212155224=-47881@ 2023/0048658-0 - REsp 2091434